



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.000721/2004-04
Recurso nº	136.407 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.147
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	LUIS HENRIQUE LANDO
Recorrida	DRJ-BRASIÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR/2000, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. A averbação das áreas no respectivo Registro de Imóveis, antes do fato gerador, é prova suficiente para comprovar os dados constantes da declaração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Ouro Negro", sob o n.º 0.971.569-0, com área de 3.796,5 ha, localizado no município de Cavalcante - GO.

Por bem espelhar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo os termos do relatório elaborado pela decisão de Primeira Instância:

"A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 23/04/2004 ("AR" de fls. 14), exigindo-se a apresentação, no prazo de 20 dias, dos seguintes documentos de prova:

1º - Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei n.º 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

4º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto n.º 4.382/02; e,

5º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15/17, 18, 19/37, 38/39, 40/43, 44, 45, 46, 47/52 e 53.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como de preservação permanente (1.869,9 ha) e utilizadas com produtos vegetais (10,0 ha) e parcialmente as utilizadas como pastagens de 1.760,0 ha para 1.600,0 ha, além de alterar, em benefício do contribuinte, o VTN Declarado de

R\$ 227.000,00 para R\$ 75.411,28, conforme o laudo técnico apresentado.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 6,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 14/07/2004 (AR de fls. 54), o contribuinte apresentou em 12/08/2004, a impugnação de fls. 61/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/69 alegando, em síntese, que:

- informa que a notificação originou-se da revisão da declaração do ITR - exercício de 2000, na qual o peticionário informou espontaneamente a situação existente na área, através de dossiê com farta documentação;*
- a documentação apresentada através do dossiê, composto de fotos, laudos de avaliação, certidões do cartório, topográficos, ficha de vacinação, laudo técnico e outros, comprovam não existir dolo, fraude ou simulação;*
- a área de preservação permanente está comprovada através do Laudo Técnico do solo, não pode ser utilizada por força de lei federal, e a SRF, se utiliza à omissão da apresentação do ADA para fazer auto de infração, quando deveria fazer simplesmente o Termo de Intimação Fiscal, como ocorreu, e a não comprovação de Laudo como o apresentado e a inexistência de gado, daí sim o Auto de infração, inclusive pela fraude, mas no caso em síntese, está comprovada que não é possível à exploração, caso contrário o contribuinte já teria utilizado a área para pastagens, mas é obrigado por força de lei a respeitá-la;*
- foi lançado no DIAT, Área de interesse Ambiental de Preservação Permanente - a quantia de 1.869,9 ha, quando deveria ter sido lançado somente 1.105,3 ha e em Área de interesse Ambiental de Utilização Limitada, a quantia de 764,6 ha. Que através do laudo foi constatada uma área de 1.313,0 ha de Preservação Permanente (morro/serra) e (mata ciliar), fato que está comprovada pelas fotos que constam dos documentos já entregues, embora ainda não possuísse Laudo do Solo, agiu com honestidade, lançando área a menor, que não pairasse qualquer dúvida, e para que não houvesse dolo ou má fé;*
- o Agente fiscal nem considerou a área de 764,6 ha de Reserva Legal. Reserva Legal devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis conforme matr. R-5-3117 e 3118, que acompanham o dossiê, onde consta averbação nos termos da lei 4771/65, e que consta*

inclusive da instrução para Preenchimento ITR de 2000. A mesma lei, como consta do Registro no Cartório. Apenas um erro involuntário, onde deveria ter constado no item Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada;

- a SRF usa o Ato Declaratório Ambiental, como base para descaracterizar o DIAT, agora em 2004, e revisar Declaração do ITR exercício de 2000, quando na época nem o próprio Ibama, assim o exigia. A própria SRF, tem modificado e modernizado as Declarações do ITR ao longo dos anos, haja vista que o programa do ADA, hoje existente é fornecido pelo CNA-Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, que vem sugerindo a necessidade do preenchimento, do DIAT, por isso deve haver no mínimo coerência. É estranhíssimo tal procedimento da SRF, veja o custo de se fazer um projeto dessa ordem, em uma propriedade que está sendo trabalhada e mudando sua forma, quase que mensalmente, é preciso que a SRF, acredite mais em seu contribuinte, efetuando diligências, como esta, e com o Dossiê, como o apresentado, simplesmente emita Auto de Infração, desconsiderando praticamente todo trabalho;*
- quanto a utilização de pastagens, mais uma vez o Sr. Agente Fiscal considerou apenas dois meses, por ocasião da vacinação do gado, para fazer a média de doze meses, conforme Manual de ajuda que acompanha o programa para preenchimento ITR 2000, que diz: determina -se o número médio de animais somando o número de cabeças existente a cada mês e dividindo a soma por 12, independente do número de meses em que existiram animais no imóvel;*
- quanto à Valoração da Terra Nua, justiça seja feita, SR Agente Fiscal levou em conta o LAUDO de avaliação produzindo junto ao Dossiê apresentado, e que comprova, mais uma vez que o contribuinte jamais agiu de má fé ou dolo, pois atribuiu valor maior para o imóvel para fins de tributação, do que o valor do mercado;*
- o fato da omissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, é passivo de multa, mas a comprovação através do Dossiê ou Laudo apresentado, bem demonstra que houve uma falha burocrática, esta comprovada que não houve fraude ou dolo e o fato de desconsiderar a área lançada no mínimo é uma incoerência muito grande, pois devemos considerar que a SRF também negligenciou, em não dar a devida divulgação que é de praxe, e agora vem penalizar o contribuinte, que tem honrado com todos os compromissos até o dia de hoje, vem criando vagas de trabalho, vem gerando riquezas, que por sua vez geram impostos, que impulsionam o país. Tanto é verdade que lançou em seu DIAT a quantia de 1.869,9 ha como área de interesse ambiental de preservação permanente e reserva legal, e que no Laudo apresentado por técnico credenciado foi de 2.077,7 ha. Portanto lançado a quantia de 207,8 ha a menor, para que não pairassem dúvida, que estaria tentando burlar a Receita, tendo contribuído com importância de imposto a maior oportunidade. Ah! Se todo brasileiro agisse dessa maneira;*
- até a não consideração referente à averbação da área de 764,6 ha, feitas na matrícula nº R-5-3118 e R-5-3118, desde 05 de outubro de 1994, como determina a lei 4771/65, são mais absurdas ainda, pois*

quem fornecerá documento para tirar este gravame da Matrícula no caso de não ser considerado. No meu entender, é só para criar burocracia, pois se já é lei, a obrigatoriedade de manter no mínimo 20% de área preservada sobre a propriedade, desnecessário seria estar fazendo tal averbação, o restante da área que consta no DIAT e que hora é desconsiderada, é serra, montanhas, como se pode evidenciar pelas fotos e pelo Laudo, desta forma, se não tiver sucesso em minha defesa, estarei amparado pela SRF a explorar, desmatar, já que terei que pagar imposto sobre a mesma;

• o Agente Fiscal foi de uma infelicidade gritante ao tomar como média o documento fornecido pelo Instituto Goiano de Defesa Agropecuária (ficha de controle de vacinação), onde considerou 460 doses de vacinas ministradas em maio e 340 doses ministradas em novembro e simplesmente as somou e dividiu por dois, o que gerou 400 cabeças de média anual, para desta forma reduzir e desconsiderar a área de pastagens de 1.760,0 ha para 1.600,0 ha, gerando mais uma diferença e penalizando novamente o contribuinte. Já que Sr. Fiscal quer assim, vamos usar a mesma aritmética e considerar que em novembro de 1998 foram ministradas 560 doses, mesmo documento probatório usado pelo Agente Fiscal. E não houve vendas até janeiro de 1999, então teríamos a seguinte média anual: 560 mais 460 mais 340 totaliza 1360 doses que dividido por três, daria média de 453,33 cabeças. Por isso que o contribuinte lançou 440 cabeças, que realmente foi a regra anual e o programa da SRF gerou o índice, ou seja, 1.770,0 ha. Data vênia, deve ser considerada, a média utilizando o parâmetro que em janeiro de 1999 existia na propriedade 560 cabeças de gado;

• são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação:

•• a não consideração dos 764,6 ha averbados na matrícula de imóvel, desde 05 de outubro de 1994;

•• a não consideração do Laudo onde comprova, que o contribuinte lançou, ainda que a menor, Área de Interesse Ambiental, ou seja, 1.869,9 ha no DIAT, menos os 764,6 ha do item "a" averbados conforme lei 4771/65 artigo três e 16;

•• a não consideração das Estradas, Área da Sede e das Represas;

•• a média usada pelo o Sr. Agente Fiscal, onde considerou as doses de vacinas, em maio e novembro de 1999, somando as duas e dividindo-as por dois, quando teria que ter usado uma anterior, ou seja, novembro 98, já que em janeiro de 1999, existia na propriedade a mesma quantidade de cabeças, e não teria errado, utilizando este parâmetro;

• a vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação, como um ato de inteira JUSTIÇA."

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto parcial do lançamento tributário impugnado (fls. 72/83), conforme se evidencia pelas transcrições abaixo:

DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

Cabe alterar as áreas ocupadas com benfeitorias, apenas para efeitos cadastrais, quando o contribuinte apresentar "Laudo Técnico" mostrando a nova distribuição das áreas do imóvel, de acordo com a NE SRF Cofis n.º 002, de 07 de outubro de 2003.

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PASTAGENS.

Com base em documentos hábeis, devem ser alterados, apenas para efeitos cadastrais, o rebanho e a área servida de pastagem, mantendo-se o lançamento da exigência tributária correspondente, posto que a alteração do Grau de Utilização do imóvel não implicará em alteração da respectiva alíquota de cálculo."

*"Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente** o lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, apurando ITR Suplementar, relativo ao exercício de 2000, para considerar a área ocupada com benfeitorias de **33,4 ha** e restabelecer os dados cadastrais relativas à Ficha 6 – Atividade Pecuária (440 cabeças de animais bovinos e **1.760,0 ha** de área utilizada como pastagens), apenas para fins cadastrais, mantendo-se a alíquota de cálculo e o imposto suplementar apurados pela fiscalização, conforme demonstrado.'*

Regularmente intimado da decisão supra, em 05 de maio de 2006, o Interessado interpôs recurso voluntário (fls. 94/102), em 1º de junho do mesmo ano.

Nesta peça recursal, o Interessado se insurge contra a necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para comprovar o que está fartamente documentado nos autos.

Cita, ainda, bem como transcreve, decisões proferidas por este Conselho, bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais as quais afirma respaldarem sua tese.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/10), baseado que foi no descumprimento pelo Interessado da apresentação tempestiva do ADA, perante o IBAMA, o que autorizaria excluir da tributação, pelo ITR/2000, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

1 – Necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA)

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165 de 28 de dezembro de 2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obligatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 1999.

2 – Área de Reserva Legal

Quanto à necessidade de averbação da área de Reserva Legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), devo ressaltar que a matéria esteve bem pacificada no âmbito desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por algum tempo, no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, desde que o contribuinte comprovasse, por outros documentos idôneos, a veracidade de suas alegações.

Contudo, melhor examinando a questão e ponderando os interesses envolvidos, quais sejam, interesses de natureza fiscal e ambiental, esta Câmara passou a adotar entendimento no sentido de ser exigida a comprovação da área de reserva legal de acordo com o que estipula a o citado §2º, do artigo 16, da Lei nº 4.771/65, à época do fato gerador do tributo.

Dessa forma, a Câmara passou a entender que não se poderia negar que a Lei nº 4.771/65 estabelecia, já à época do fato gerador do ITR/2001, a exigência da averbação à margem da matrícula do imóvel a fim de que determinada área pudesse ser reconhecida com de Reserva Legal. Somente, a partir da averbação, poderia o terreno usufruir do tratamento legal diferenciado, inclusive no que tange à tributação pelo ITR.

Pois bem, no caso concreto, o Interessado comprovou suas alegações mediante averbação da respectiva área à margem da matrícula do imóvel, desde 05 de outubro de 1994 (ou seja, muito antes do fato gerador do ITR/2000):

“Assim, apesar do contribuinte ter carreado aos autos as “Certidões” de fls. 38 e 39, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante – GO, comprovando a averbação, em 05 de outubro de 1994, das áreas gravadas como de utilização limitada, correspondentes a 20% das áreas dessas duas matrículas, respectivamente, 1.535,26 ha (AV-6-M-3117) e 2.265,30 ha (AV-06-M-3118), totalizando assim 760,1 ha (307,05 ha e 453,06 ha, respectivamente) – um pouco menor do que área apontada como tal no “Laudo Técnico de Uso do Solo”, doc. de fls. 47/52, e Mapas de fls. 42/43, há de se levar em consideração, para solução da lide, o não cumprimento da exigência apontada pela fiscalização.

(...)

Portanto, mesmo tendo sido comprovada a averbação tempestiva de uma área de utilização limitada/reserva legal de 760,1ha (307,05 ha e 453,06 ha), à margem das duas matrículas que compõem o imóvel aqui tratado, não foi cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado.”

3 – Área de Preservação Permanente

Ainda, no que pertine à área de preservação permanente, entendo que, em apreço à Verdade Material, há prova nesses autos suficiente para o provimento do presente recurso, também quanto a esse ponto das razões do Interessado.

Entendo, dessa forma, que o laudo técnico trazido aos autos (fls. 19/24), em conformidade com os requisitos da NBR 8799, no qual é afirmada a existência no imóvel em questão de área de preservação permanente serve de base ao alegado pelo Interessado. Acresça-se a esse consistente indicativo, o próprio ADA, protocolizado intempestivamente, cuja cópia está nos autos (fl. 45).

“Assim, em que pese a pretensão do impugnante com base no “Laudo de Uso de Solo” de fls. 47/52 e Mapas de fls. 42/43, resta claro que não se discute nos autos a materialidade, ou seja, a existência física das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, seja em que dimensões forem, estando a exclusão de que se trata condicionada à necessidade de reconhecimento das referidas áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, como narrado pelo fiscal autuante às fls. 06, nos termos da legislação de regência das matérias em tela.”

(...)

No presente caso, a protocolização do requerimento do ADA junto ao IBAMA/GO ocorreu apenas em 14 de maio de 2004 (doc./cópia de fls. 45), sendo, portanto, intempestiva.”

A aceitação desses documentos como provas da situação do imóvel decorre do entendimento de que há que se franquear ao Interessado a demonstração de sua situação tributária por todos os meios idôneos, sob pena de o tributo incidente mostrar-se verdadeira penalidade pelo não cumprimento de obrigações acessórias, o que malfez especialmente a definição de tributo contida no artigo 3º do CTN, a qual expressamente impede seja esta figura utilizada como sanção de um ilícito.

Por isso, acolho o recurso interposto também quanto a esse ponto.

5 – Conclusão

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2000; e, (ii) que o Interessado logrou comprovar a existência de áreas de reserva legal de preservação permanente **voto pelo provimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora